



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
Paço Joaquim Leite Teixeira  
Rua Monsenhor Meceno, S/N – Fone fax: 3536-1819

## **PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 09 DE 2023**

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 09 de 2023, de autoria do Vereador Zé Nailton, que DETERMINA AOS LABORATÓRIOS DA REDE PÚBLICA E CONVENIADOS COM O MUNICÍPIO A REALIZAR COLETA DE MATERIAIS PARA EXAMES LABORATORIAIS DE IDOSOS OU PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM SUAS RESIDÊNCIAS OU NAS UNIDADES DE SAÚDE MAIS PRÓXIMAS.

Esta Comissão aplicou a técnica legislativa ao Projeto, de modo que sob o ponto de vista jurídico, o projeto deve seguir em tramitação, com algumas alterações para que não haja vícios insanáveis passíveis de inconstitucionalidades.

Considerando que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e que é irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda a estas condições.

A Comissão de Redação e Justiça manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 09/2023, com a emenda substitutiva abaixo:

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR, POR MEIO DOS LABORATÓRIOS DA REDE PÚBLICA E CONVENIADOS COM O MUNICÍPIO, A CO-

LETA DE MATERIAIS PARA EXAMES  
LABORATORIAIS DE IDOSOS OU PES-  
SOAS COM DEFICIÊNCIA EM SUAS  
RESIDÊNCIAS OU NAS UNIDADES DE  
SAÚDE MAIS PRÓXIMAS.

Art. 1º Fica autorizado o Município de Lavras da Mangabeira, por meio dos seus laboratórios, a realizar a coleta de materiais para exames laboratoriais de pessoas idosas e/ou portadoras de necessidades especiais de locomoção, e/ou portadoras do Transtorno do Espectro Autista – TEA em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas destas.

Art.2º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - pessoa idosa, aquela que comprovar 80 (oitenta cinco) anos de idade ou mais, conforme legislação federal de prioridade especial;

II - pessoa portadora de necessidades especiais, sensorial ou mental e que possua dificuldade de locomoção e/ou portadoras do Transtorno do Espectro Autista – TEA, necessitando comprovação.

Art. 3º As disposições desta Lei também se aplicam aos laboratórios privados que porventura venham a se conveniar com o Município de Lavras da Mangabeira, Ceará.

Art. 4º Os laboratórios porventura conveniados com o Município deverão afixar cópia desta Lei nas salas de atendimento, de espera e de consulta, de fácil visibilidade e para amplo conhecimento dos seus clientes.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto ou Portaria do Poder Executivo no que couber, notadamente na operacionalização desta.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.”

Constata-se, então, que a medida é de natureza legislativa, estando, desta forma, em condições de ser aprovado, pela emenda substitutiva acima, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 09 de 2023.

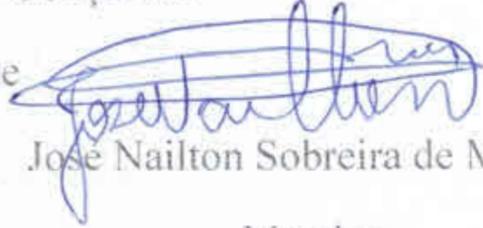
É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2023.



Flávio Jean Araújo Gonçalves

Presidente



José Nailton Sobreira de Macêdo



Luiz Adauto de Sousa Férrer Júnior

Relator

Membro